

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999 (Do Sr. Corauchi Sobrinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 728/99 a seguinte redação:

“Art. 1º - As tarifas provenientes dos serviços prestados pelas instituições bancárias e de crédito só poderão ser cobradas mediante fatura, que deverá ser emitida até o quinto dia útil do mês subsequente ao período da apuração.

§ 1º - A fatura de serviços conterá, necessariamente:

- I – a relação dos serviços prestados e respectivas tarifas individualizadas;
- II – período da apuração e data de vencimento;
- III – demonstrativo financeiro;
- IV – forma e prazo de pagamento.

§ 2º - É facultada a cobrança da fatura de que trata o caput deste artigo, através de débito automático em conta corrente, desde que devidamente autorizado pelo respectivo titular.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição contribui com o Substitutivo do Relator, quando estabelece, de forma mais clara, a obrigatoriedade da cobrança dos serviços bancários, por intermédio da respectiva fatura, com todas as informações necessárias para a orientação do consumidor.

Sala da Comissão, em de maio de 2007.

Vinicius Carvalho
Deputado Federal - PTdoB/RJ